

A INTERNACIONALIZAÇÃO ECONÔMICA E A NECESSÁRIA INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO

Priscila Faricelli de Mendonça*

Resumo: O artigo trata das mudanças havidas com a globalização, internacionalização da economia e informatização, e suas conseqüências no Direito, sobretudo com relação às deficiências do sistema jurídico, à nova concepção da tradicional dicotomia público x privado e os desafios a serem superados.

I. Introdução. II. A passagem do Estado Keynesiano de Bem-Estar Social para o Estado Shumpeteriano. III. A resposta que se espera do Direito, frente às transformações sociais, econômicas e políticas acima referidas. IV. Conclusões. V. Bibliografia

I. INTRODUÇÃO



que se pretende por meio do presente estudo é tratar das transformações no atual modelo de Estado, decorrentes da nova conjuntura econômica e social, majoritariamente inerentes ao Estado informacional¹ e, a partir dessa análi-

* Advogada em São Paulo. Mestre em Direito Processual Civil na Universidade de São Paulo. Especialista em Direito Tributário pela Escola Paulista de Direito.

¹ Acerca da noção de sociedade informacional, vale transcrever Manuel Castells, *in* Sociedade em Rede, p. 109:

“A economia informacional é um sistema socioeconômico distinto em relação à economia industrial, mas não devido a diferenças nas fontes de crescimento de produtividade. Em ambos os casos, conhecimentos e processamento da informação são elementos decisivos para o crescimento econômico, como pode ser ilustrado pela história da indústria química com base científica ou pela revolução administrativa que criou o Fordismo. O que é característico é a consequente realização do potencial de produtividade contido na economia industrial madura em razão da mudança para

se, há relevantes e inéditos aspectos que deverão ser observados pelo Direito como forma de responder devidamente às demandas das novas espécies de relações sociais, econômicas e políticas.

Aliada à internacionalização, a informatização é fator determinante no que se refere à nova ordem. Ora, a internet pode criar vias alternativas de participação e consegue fomentar o debate político e a democracia em escala mundial. De outro lado, o acesso à internet é disponível somente a uma minoria da população e, ainda, a comunicação via internet pode ser prejudicada em razão de parte da população não dominar a leitura e a escrita. Assim, recomenda-se que antes de pensar na internet como uma solução para fomento e aprimoramento da democracia, é preciso adotar políticas que disseminem seu uso por todos os cidadãos.²

Muito se tem estudado e comentado sobre a crise do atual modelo de Estado. Não basta mais a noção de Estado voltado às suas próprias necessidades institucionais, que concentra esforços na manutenção da morosa e burocrática máquina estatal; o Estado deve estar voltado aos anseios e necessidades dos cidadãos e, para tanto, a internacionalização da economia e das relações é aspecto intrínseco dessa nova concepção.

Uma das facetas da crise dos Estados é interna, ou seja, verificada dentro dos limites territoriais e realidade de cada um, e para superá-la, é corrente a análise e definição de novos modelos³.

uma paradigma tecnológico baseado em tecnologias da informação. O novo paradigma tecnológico mudou o escopo e a dinâmica da economia industrial, criando uma economia global e promovendo uma nova onda de concorrência entre os próprios agentes econômicos já existentes e também entre eles e uma legião de recém chegados."

² GAROT, Marie Jose. De La administracion electronica a uma democracia digital. Revista Direito GV, v. 2, n. 1, jan/jun 2006, p. 89-110.

³ Uma análise interessante da crise que os Estados atuais enfrentam é feita por Canoilho (In *Constitucionalismo e geologia da good governance*) ao destacar que o Estado deve se pautar na garantia dos direitos individuais dos cidadãos e, para tanto, traz a noção de *good governance*, a qual deve sempre estar vinculada à accountability e à

Desse modo, a análise aqui pretendida parte de modelos ideais e distanciados da realidade na medida em que, sem prejuízo da atual demanda da sociedade informacional, há parcelas da sociedade que usufruem de modo menos intenso dessas mudanças, o que impede que a análise seja feita em caráter global e uniforme.

Além das mudanças que serão avaliadas, há mecanismos que deverão ser colocados à disposição do Estado e também dos cidadãos para que um novo modelo possa se firmar e regulamentar, com êxito, as novas demandas econômicas, sociais e políticas.

José Eduardo Faria⁴ trata das questões essenciais inerentes ao novo modelo de Estado e traz, dentre outras, a necessidade de que se analise quais tipos de instrumento legal poderão ser utilizados de modo eficiente para reconstruir as demandas domésticas e a demanda legal.

A nova concepção de relações que são abrangidas por normas de direito público e aquelas objeto das tradicionais regras de direito privado demanda, enfim, uma profunda análise da *responsividade* das normas jurídicas frente às atuais relações dos Estados perante outras unidades de poder e também perante seus administrados⁵.

Muitas são, enfim, as questões a serem analisadas, sobretudo diante das profundas transformações que a sociedade informacional trouxe à sociedade, o que acarretou profundas mudanças nas relações sociais e econômicas.

responsiveness³.

⁴ In *O Estado depois da crise*, p. 32.

⁵ Para Odete Medauar, as transformações em tela decorrem do neoliberalismo, ou seja, é uma “*disciplina macroeconômica, economia de mercado, abertura comercial*”, que levou ao fortalecimento dos mercados privados, desregulamentação da economia, privatização das empresas estatais, liberalização dos mercados, livre comércio internacional, redução da atuação do Estado, controle da inflação, redução dos déficit público e corte das despesas sociais (in “O direito administrativo em evolução”).

II. A PASSAGEM DO ESTADO KEYNESIANO DE BEM-ESTAR SOCIAL PARA O ESTADO SHUMPETERIANO

Bob Jessop⁶ trata da superação do Estado Keynesiano de bem-estar social em razão da reorganização do modelo primordialmente com relação a três tendências: desestatização, desnacionalização e internacionalização.

Acerca do modelo de Estado Keynesiano, podem ser destacadas, a partir da análise de Jessop, as economias nacionais relativamente fechadas, bem como condições que incentivaram a produção em massa, a distribuição em massa e também o consumo em grande escala.

Jessop caracteriza o Estado Keynesiano ressaltando as seguintes características: (i) prevalência de um Estado soberano e controlador,⁷ (ii) maior relevância e participação das economias nacionais, sendo a economia internacional primordialmente compreendida no tocante a aspectos financeiros e de fluxos comerciais entre as diversas economias nacionais⁸, (iii) a economia nacional era primordialmente regulada pela ação estatal, representando as economias locais e regionais subunidades da economia nacional, (iv) as políticas de bem estar e as ações sociais destinavam-se às populações nacionais,⁹ (v) as

⁶ *In Narrating the future of national economy and the National State? Remarks on remapping and reinventing governance*, p. 3.

⁷ No original:

“among the various spatial scales of formal political organization, the sovereign state level was regarded as primary. Local and regional states served primarily as transmission belts for national economic and social politics. The key supranational institutions comprised various international and intergovernmental agencies (...) and were designed to promote cooperation among national states in securing key conditions for postwar economic and political regeneration in Europe and continued economic expansion in North America” (p. 4).

⁸ No original:

“state economic strategies and economic regulation assumed a relatively closed national economy. The international economy was understood mainly in terms of financial and trade flows among various national economies” (p. 4).

⁹ No original: *“The primary object of welfare and social reproduction policies was seen as the resident national population and its constituent households and individual citizens”* (p. 4).

bases sociais dos Estados nacionais eram compostas por cidadãos dos próprios Estados, através de diversas organizações postulatórias de direitos legais, políticos e sociais, e (iv) o eixo das disputas era representado pela noção de “nacional-popular”, e as reivindicações se davam primordialmente com relação ao desenvolvimento, expansão e proteção de direitos sociais.¹⁰

A seu turno, Rolf Kuntz¹¹, inicia análise tratando de noções dos modelos estatais, com mais profundidade das noções de Max Weber¹², Hobbes¹³, Locke¹⁴ e Kant.

Mais adiante, Kuntz trata dos direitos sociais e das mudanças econômicas havidas no atual Estado, igualmente tratando do recuo do Estado do Bem-Estar, o que faz ressaltando a existência de organizações envolvidas na pregação e defesa dos

¹⁰ Assim conclui o autor:

“the KWNS [Keynesian Welfare National State] represented the apogee of the national state insofar as most of its key features were organized as if they were confined within the ‘power container’ of the national state” (p. 4).

¹¹ *In O poder como direito e outros estudos da filosofia política.*

¹² Para Weber, a noção de Estado pressupõe dois aspectos centrais: legitimidade e força (Kuntz, *O poder como direito*, p. 8).

¹³ Acerca de Hobbes, vale transcrever as conclusões de Kuntz:

“1. O conceito hobbesiano de poder político é inteligível sem a referência às noções de direito e de legalidade. A teoria da lei natural e do direito natural não é um andaime removível depois de completada a construção. A idéia de obrigação política não se sustenta sem o reconhecimento dos direitos do soberano, e estes não são explicáveis apenas com base na lei civil.

2. A soberania, atributo essencial do Estado, é um conjunto de funções e não apenas de direitos. Os próprios direitos da soberania só são explicáveis por serem necessários à realização de certas tarefas. Não são autojustificáveis. Os meios indispensáveis ao exercício da soberania (o comando da milícia, a tributação e a regulação das doutrinas) (...), são instrumentos de poder e de coação no sentido mais elementar, mas não bastam, por si sós, para caracterizar a condição do soberano. Hobbes ainda os menciona como direitos e não como faculdades ou recursos. São ‘direitos incomunicáveis e inseparáveis’. Excluído qualquer desses direitos, a conservação de todos os outros será insuficiente para garantir a preservação de paz e da justiça, ‘fim em vista do qual todas as repúblicas são instituídas’”. (p. 25).

¹⁴ *“A noção lockiana do estado de natureza corresponde, portanto, antes de mais nada, a um conjunto de noções jurídicas. Os demais componentes dessa noção, como as paixões e a tendência dos indivíduos à parcialidade, só ganham importância numa fase posterior, quando se trata de confrontar os custos e benefícios da situação civil e da vida sem os laços políticos”* (Kuntz, p. 38).

“*chamados direitos humanos*”, bem como novos direitos e, ainda que prematuramente, na contestação de direitos tradicionalmente indisponíveis (direitos sociais ou de segunda geração¹⁵).

A crise do modelo de Estado Keynesiano, para Jessop¹⁶, se agravou, sobretudo, por força da globalização, na medida em que passou a ser muito complicado desenvolver-se a economia nacional tendente a medidas para eliminar o desemprego, manter a estabilidade de preços, o crescimento da economia e ainda um viável balanço dos pagamentos.

A informática trouxe profundas mudanças no dia a dia dos cidadãos do mundo e também influencia as relações de todas e quaisquer espécies. Veja-se, por exemplo, que atualmente é possível realizar uma compra, pela internet, em uma loja localizada em país distante e sem qualquer vínculo cultural ou mesmo comercial, na medida em que a mercadoria poderá ser entregue por correspondência no endereço indicado pelo comprador. A seu turno, o pagamento será feito por cartão de crédito – que, substituindo o dinheiro, já é responsável por considerável¹⁷ parte das transações comerciais no mundo todo¹⁸.

¹⁵ Ou seja, aqueles “*positivados principalmente pelas normas trabalhistas e previdenciárias, mas também por uma série de regras definidoras de obrigações para o Estado*” (Kuntz, op.cit., p. 162). Como ressalta o autor:

“forçado a buscar no mercado a assistência médica, a educação e a segurança previdenciária, o indivíduo ainda é titular de direitos, mas de outra natureza: agora ele tem a seu favor, para se defender, as normas que regem os contratos e as leis de proteção do consumidor. Seus direitos anteriores, como credor das atenções do Estado, eram essencialmente políticos. Seus novos direitos, diante das empresas fornecedores dos serviços, são atributos essencialmente econômicos, ou mercantis, típicos de quem participa do mercado, e políticos apenas num sentido restrito” (p. 167).

¹⁶ *Op. cit.*, p. 5.

¹⁷ No Brasil, no período de 1997 a 2000 foi constatado um crescimento de 66% no volume de operações com cartão de crédito, e uma queda de 10,5% nas transações com cheques bancários.

A título exemplificativo, no ano de 1999, no Brasil, 41% das transações comerciais envolvendo companhias aéreas já era feita com cartão de crédito.

(Fonte:

http://www.ead.fea.usp.br/Semead/7semead/paginas/artigos%20recebidos/marketing/MKT09-_Analise_de_Mercado_do_Cartao_de_Cr%E9dito.PDF)

Também as crises internas dos Estados nacionais (mais especificamente as crises social e política) levaram ao colapso do Estado Keynesiano de Bem-Estar social, o que, no entender de Jessop¹⁹, iniciou uma mudança baseada primordialmente em três tendências: desestatização, desnacionalização e internacionalização. No entanto, o autor ressalta que essas tendências devem caminhar harmonicamente sob pena de sérios problemas acontecerem.

Acerca da desnacionalização, Jessop trata da mudança nas relações existentes num mesmo nível organizacional, rearticulando-se as diversas funções do Estado nacional²⁰.

Quanto à desestatização, Jessop fala na transição de um governo centralizado para formas mais descentralizadas de governo, o que inclui parcerias com organizações oficiais, paraestatais e não governamentais para fins de gerenciamento das relações econômicas e sociais²¹.

¹⁸ Acerca da sociedade informacional e global, vale transcrever o entendimento de Casstels, in *A Sociedade em rede*, p. 87:

“Uma nova economia surgiu em escala global nas duas últimas décadas. Chamo-a de informacional e global para identificar suas características fundamentais e diferenciadas e enfatizar sua interligação. É informacional porque a produtividade e a competitividade de unidades ou agentes nessa economia (sejam empresas, regiões ou nações) dependem basicamente de sua capacidade de gerar, processar e aplicar de forma eficiente a informação baseada em conhecimentos. É global porque as principais atividades produtivas, o consumo e a circulação, assim como seus componentes (capital, trabalho, matéria-prima, administração, informação, tecnologia e mercados) estão organizados em escala global, diretamente ou mediante uma rede de conexões entre agentes econômicos. É informacional e global porque, sob novas condições históricas, a produtividade é gerada, e a concorrência é feita em uma rede global de interação. E ela surgiu no último quartel do século XX porque a Revolução da Tecnologia da Informação fornece a base material indispensável para essa nova economia, seu alcance global e a Revolução da Tecnologia da Informação que cria um novo sistema econômico distinto”.

¹⁹ In *Narrating the future of national economy and national State? Remarks on remapping regulation and the reinventing governance*, p. 15.

²⁰ Nos dizeres do autor:

“some state capacities are transferred to a growing number of panregional, plurinational, or international bodies with a widerin range of powers; others are devolved to restructured local or regional levels of governance in the national state; and yet others are being usurped by emerging horizontal networks of power – local and regional – that by-pass central states and connect localities or regions in several nations”.

²¹ Do original: *“movement from the taken-for-granted necessity of varied forms and*

Acerca da despolitização e desestatização, há quem responsabilize a extinção do contrato social, o que originaria uma nova forma de organização política. Vale, nesse sentido, reproduzir o entendimento de Boaventura de Souza Santos:

*“A despolitização do Estado e a desestatização da regulação social, resultantes, como atrás ficou sublinhado, da erosão do contrato social, mostram que se assiste ao surgimento, sob o mesmo nome – Estado –, de uma forma nova e mais vasta de organização política, a qual é articulada pelo próprio Estado e é composta por um conjunto híbrido de fluxos, redes e organizações em que se combinam e interpenetram elementos estatais e não estatais, nacionais e globais”*²²

No atual contexto, o cidadão deixa de ser portador de direitos políticos e se torna consumidor de bens e serviços que eram, primordialmente, fornecidos pelo Estado²³, o que, necessariamente, acaba por alterar substancialmente tanto a relação entre cidadão e Estado, como a relação do cidadão com o fornecedor desses serviços.

Por conseguinte, as normas jurídicas que passarão a permear determinados serviços e necessidades dos cidadãos igualmente sofrem importante mudança, sobretudo na medida em que aspectos tradicionalmente sob e égide de regras de direito público passam a ser permeadas por normas regulamentares de relações privadas²⁴.

Heidelberg fala num quadro de direito privado de instituições públicas, o que descreve como a aplicação de lei relativa a questões de direito privado em questões tradicionalmente

levels of partnership between official, parastatal, and nongovernmental organizations in managing economic and social relations” (p. 8).

²² Boaventura de Sousa Santos, p. 64.

²³ Nesse sentido, ver Kuntz, op.cit., p. 170.

²⁴ Vale reproduzir o entendimento de Odete Medauar (*in O direito administrativo em evolução*, pp. 84-99) acerca de privatização: privatização em sentido amplo, significando toda a redução do espaço do Estado na sociedade. O Estado fica, assim, restrito a funções específicas. Para retratar a mudança, há diversos qualificativos anexos à palavra Estado que a autora comenta (Estado regulador, propulsivo, reflexivo, incitador, mediador, cooperativo, subsidiário e rede).

de direito público²⁵. O autor ressalta, ainda, que ambos os lados da moeda são necessários para a correta análise das leis transnacionais, sem prejuízo de constatar uma crescente preferência para a aplicação de legislação tradicionalmente de direito privado.²⁶

Sob diferente enfoque, o novo papel do Estado no fornecimento de serviços essenciais traz uma nova concepção da responsabilidade pelo fornecimento desses serviços. Isso porque determinadas funções podem, certamente, ser repassadas a terceiros e entidades privadas, sujeitando-se, inclusive, à livre concorrência. No entanto, ao determinar que os serviços serão prestados por entes privados, o Estado não deixa de responsabilizar-se pelo devido fornecimento desses serviços à sociedade.

Acerca do novo papel e da nova dimensão do Estado, vale tratar das diferenças entre a função propriamente dita e das responsabilidades do Estado. Rolf Kuntz²⁷ ressalta que:

“há diferença abissal entre função e negócio. Pode-se analisar uma função em termos de eficiência e de rentabilidade financeira, mas esses critérios não podem ser determinantes para a sua manutenção. A idéia de função pode envolver, e envolve, no plano político, a noção de responsabilidade. Atividades podem ser transferíveis ou delegáveis. Responsabilidades, não. A questão politicamente importante é determinar, portanto, o que é ou não responsabilidade estatal”.

Odete Medauar²⁸, a seu turno, trata do Estado empresário e Estado distribuidor, acrescentando que o poder político é fracionado (a autora fala em *politicidade horizontal*, em substituição à *politicidade vertical*).

No entanto, a despeito de haver polinização do poder, o Estado ainda concentra o poder de tomar as decisões finais. Em termos econômicos, reduzem-se as barreiras alfandegárias (que

²⁵ No original: “*application of private law categories to some classical domains of public law*”, p. 329.

²⁶ Op. cit., p. 330.

²⁷ *In Qual é afinal o papel do Estado?*.

²⁸ Odete Medauar, *O direito administrativo em evolução*, p. 84-99.

até desaparecem em se tratando de membros de blocos econômicos).

A nova noção de Estado menos intervencionista requer uma análise cautelosa das funções que podem ser transferidas aos particulares e das responsabilidades que não deixarão de pertencer ao Estado. As leis do mercado podem ser perversas às necessidades sociais e, para evitar descontroles e desconfortos, é essencial que o Estado, a despeito de transferir determinadas atividades essenciais, não deixe de exercer responsabilidade pelas atividades em questão.

Como afirma Kuntz, “*nem a mais liberal das economias pode operar, seguramente, se a oferta de certos serviços básicos depender apenas no mercado*”²⁹. Para tanto, o Estado passa a regular as atividades essenciais e que não podem se desprender da responsabilidade estatal, o que grande parte das vezes se dá através das agências reguladoras.³⁰

²⁹ *In Qual é afinal o papel do Estado?*.

³⁰ A título exemplificativo, vale transcrever as missões institucionais de agências reguladoras Brasileiras:

- Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica): “A missão da ANEEL é proporcionar condições favoráveis para que o mercado de energia elétrica se desenvolva com equilíbrio entre os agentes e em benefício da sociedade.” (<http://www.aneel.gov.br/area.cfm?idArea=635&idPerfil=3>), acesso em 21.12.2010.
- Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações): A missão da Anatel é promover o desenvolvimento das telecomunicações do País de modo a dotá-lo de uma moderna e eficiente infra-estrutura de telecomunicações, capaz de oferecer à sociedade serviços adequados, diversificados e a preços justos, em todo o território nacional. (<http://www.anatel.gov.br/Portal/exibirPortalInternet.do#>, acesso em 21.12.2010).
- ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar): A ANS tem por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regular as operadoras setoriais - inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores - e contribuir para o desenvolvimento das ações de saúde no País. (<http://www.ans.gov.br/main.jsp?lumChannelId=3DC2F07125743B1F0125743ECB5F01A3>, acesso em 21.12.2010).
- ANP (Agência Nacional de Petróleo): Cabe à ANP, de acordo com a Lei

Jessop trata, ainda, do crescimento dos regimes supranacionais tanto em aspectos quantitativos como qualitativos (na medida em que ganham mais diversificadas funções e responsabilidades), o ressurgimento de governos locais e regionais, na medida em que, aliado ao crescimento de supranações, *“interest is renewed in promoting subnational regional and local economies rather than the national economy as such”*³¹ e, ainda, a emergente tendência de relações que ultrapassam as barreiras físicas.

Outro aspecto que exerce relevante interferência nas relações atuais é a globalização e, mais especificamente, a crescente participação dos mercados orientais no comércio global,³² que alteram substancialmente a discussão acerca das

nº 9.478/1997 (Art. 8º, Inciso VII), conhecida como Lei do Petróleo, que instituiu a Agência, promover a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato. A fiscalização pode ser exercida diretamente pela ANP ou mediante convênios com órgãos dos estados, municípios e do Distrito Federal. (<http://www.anp.gov.br/?id=496>, acesso em 21.12.2010)

- Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária): A finalidade institucional da Agência é promover a proteção da saúde da população por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados.

(http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/agencia!/ut/p/c5/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hnd0cPE3MfAwMDMydnA093Uz8z00B_AwN_Q_1wkA48Kowg8gY4gKOBvp9Hfm6qfkF2dpqjo6liAJYj_8M!/dl3/d3/L2dJQSEvUUt3QS9ZQnZ3LzZfQ0dBSDQ3TDAwMDZCQzBJRzVONjVrTzBHSDE!/?WCM_GLOBAL_CONTEXT=/wps/wcm/connect/Anvisa/Anvisa/Agencia, acesso em 21.12.2010).

³¹ *Op cit*, p. 8.

³² Para uma análise mais aprofundada, inclusive com dados, ver Kuntz, p. 171 e seguintes. Vale transcrever um trecho:

“O poder de competição de emergentes como China, Índia e vários outros emergentes, como já observei, não se explica somente pelo baixo custo da mão de obra, mas esse é um fator de enorme importância, principalmente nos estágios iniciais. Para os empresários obrigados a enfrentar essa concorrência, e principalmente para seus empregados, a força das novas economias é baseada, em grande parte, no recurso ao dumping social. A resposta a esse desafio tem assumido três formas principais: 1) criar barreiras comerciais aos produtos originários das economias de trabalho barato; 2) transplantar fábricas para essas economias ou passar-lhes certas funções (co-

cláusulas sociais nos acordos internacionais de comércio. Também nesse tocante as normas jurídicas sofrem intensa transformação e passam a ter que abarcar aspectos nunca antes previsíveis.

Sabino Cassese³³ analisa a crise do Estado e, no tocante à globalização, conclui pela necessidade de haver tratados internacionais para regulamentar as novas relações existentes entre os Estados, na medida em que seria necessário (i) controlar a globalização, (ii) fazer prevalecer a governança global, marcada pela cooperação entre os Estados (e não pela sobreposição destes), (iii) estabelecer regras, procedimentos e comportamentos que sobressaltarão frente às estruturas individuais de cada Estado e, ainda, (iv) mediar a coexistência de diferentes ordenamentos jurídicos, estatais, internacionais e supranacionais, bem como distintos valores econômicos e materiais os quais, inevitavelmente, na nova ordem se relacionam.

Nesse tocante, vale destacar que atualmente as decisões tomadas no âmbito das economias nacionais exerce grande influência fora dos mercados nacionais³⁴ e, além disso, as instituições transnacionais passam a exercer papel de extrema relevância.

Odete Medauar³⁵, ao tratar da globalização (o que define por “*transnacionalização acelerada dos mercados, dos capitais, da produção, das relações econômicas, do consumo, sem limites territoriais*”), a compreende também como uma consequência da revolução tecnológica. Com ela, os Estados, a despeito de ainda tomarem decisões internas, ficam submetidos às forças econômicas internacionais, ocorre a internacionalização dos Estados - que passam a se organizar em blocos regio-

mo os serviços de informática transferidos a indianos); 3) tentar diminuir os custos diretos e indiretos da mão de obra nos países afetados pela nova concorrência” (p. 174).

³³ In *La crisis Del Estado y global governance*.

³⁴ Nesse sentido, Kuntz, p. 192.

³⁵ in *O direito administrativo em evolução*, 84-99.

nais -, se dá a internacionalização do direito, a crescente ascensão do mercado e, enfim, déficit da democracia.

No tocante à internacionalização, Jessop destaca os seguintes aspectos: (i) os empregos locais e nacionais são substituídos pela competitividade internacional dos mercados de trabalho, (ii) a realização de políticas assistencialistas de bem estar social ficam num segundo plano, perdendo espaço para uma nova ordem produtiva de políticas sociais, (iii) o papel primordial do Estado nacional perde espaço para mecanismos de governança. Prossegue o autor afirmando que:³⁶

“At the same time, a growing trend to the internationalization of policy regimes reflects a perceived need for coordination of policy and policy contexts across scales of economic and political action”.

Kuntz traz quatro disjunções³⁷ sofridas pelas normas internacionais como consequência da globalização. A primeira delas se refere às condições de operação da economia e pode ser percebido exatamente pela interferência de decisões tomadas internamente no mercado internacional. A segunda delas pode ser percebida na medida em que organizações internacionais são estabelecidas para administrar áreas inteiras de atividade transnacional e, também, problemas coletivos de política. A terceira pode ser explicada a partir da oposição de normas internacionais, *“mesmo quando não sustentadas por instituições com poder coercitivo, às tradicionais condições de autonomia legal dos estados”*³⁸. Finalmente, a quarta disjunção contrapõe a idéia de Estado enquanto unidade militar à existência de grandes potências e de blocos de poder.

Acerca dos blocos de poder, Kuntz³⁹ ressalta que:

“a ação das grandes potências, no campo comercial, tem sido, com frequência, a negação do multilateralismo. No campo da segurança, essa tendência vem-se acentuando com a

³⁶ Op. cit., p. 10.

³⁷ O que faz apoiado em David Held.

³⁸ Kuntz, op. cit., p. 193.

³⁹ Op. cit., p. 196.

consolidação dos Estados Unidos como única superpotência. Quanto à contestação da soberania, não passa, por enquanto, de um jogo com resultado pré-definido”.

Em se tratando de blocos econômicos internacionais, vale uma análise acerca da União Européia, que se propõe como um instrumento de contribuição a uma governança global⁴⁰. A partir do êxito de uma reforma interna com os mecanismos anteriormente elencados, seria possível sua investida numa mudança a nível internacional.

Reconhecidos como princípios da boa governança, a *abertura* e a *participação* são medidas necessárias para se obter, respectivamente, maiores *transparência* e *democracia* na ação estatal.

Quanto a medidas que promovem abertura e transparência, a União Européia tem se empenhado para adotar medidas para melhoria da comunicação, as quais incluem, dentre outras: (i) o fornecimento de informações por meio da *internet*, por meio de autoridades locais e organizações da sociedade civil, (ii) a adaptação da informação para todas as línguas (para que não se exclua o acesso de grupos menores da população), (iii) a rapidez na disponibilização da informação (permitindo a participação da população em tempo hábil da tomada de decisão).

Ainda, acerca das medidas que promovem participação, a União Européia demonstra que deve haver envolvimento nos níveis regional e local, ou seja, ressalta-se o papel importante dos governos nacionais, pois cabe precipuamente a eles implicar plenamente as suas regiões e cidades na definição das políticas européias. A União deve, portanto, estimular as administrações nacionais a cumprir este papel, pois a legislação da União deve, tanto quanto possível, procurar adaptar-se a condições e experiências locais, ganhando legitimidade e eficácia.

Quanto ao envolvimento amplo e responsável da sociedade civil, as ONGs, associações de classe, sindicatos, igrejas,

⁴⁰ Veja, para tanto, o Livro Branco da Governança Européia e, também, Tratado de Lisboa.

comunidades religiosas etc. são fundamentais para mobilizar grupos de pessoas atingidos por exclusão e discriminação e, portanto, têm um papel importante na relação entre sociedade e Estado: a União deve dar maior poder a esta relação e a maior participação dessas entidades exige delas também responsabilidade e coerência.

Os intervenientes governamentais e não-governamentais de outras partes do mundo passam também a ter maior espaço de participação com a União Europeia aplicando princípios da boa governança à sua responsabilidade global. Ao mesmo tempo, reúne a estratégia de desenvolvimento sustentável com os compromissos de representatividade e responsabilidade nas respostas aos desafios globais destes agentes.

Para uma abordagem mais ativa frente às redes internacionais, a dimensão global passa a ser um critério de análise da União Europeia ao apreciar o impacto das políticas, ao estabelecer orientações, ao utilizar os pareceres de peritos.

Ao tomar partido na rede global, a União Europeia se fortalece nas negociações multilaterais e auxilia na modernização e reforma das instituições internacionais e multilaterais a médio e longo prazo. Num curto prazo, é possível o estabelecimento de parcerias com outros países de maneira a se consolidar uma maior cooperação e coerência entre as atividades internacionais e aumentar a transparência nas organizações.

Essas notas acerca do modelo adotado pela União Europeia mostram quais as saídas encontradas pelos gestores de um modelo que, diante da nova realidade aqui tratada, busca soluções pioneiras para que se confirme um novo modelo de organização e governança.

As mudanças acima tratadas⁴¹ exigem um novo modelo

⁴¹ Vale uma pausa para avaliar as transformações havidas no Estado brasileiro. Abrucio (*in* Trajetória recente da gestão pública brasileira) traça a trajetória da administração pública brasileira nos últimos 20 anos, apontando avanços e inovações verificados no período.

O autor inicia tratando do período de redemocratização (ou seja, pós ditadura militar) até o início do governo Lula. Antes de iniciar a análise, o autor ressalta que a preocupação dos agentes da reforma seria corrigir os erros cometidos pelos militares, não havendo real preocupação na construção de um Estado “*capaz de enfrentar os novos desafios históricos*” (p. 68).

Menciona, ainda, as importantes reformas nas finanças públicas havidas no final da década de 1980, mas ressalta que as mudanças mais profundas se deram com a Constituição Federal de 1988: democratização do Estado, com controle externo da administração pública, descentralização e reforma do serviço civil (com a profissionalização da burocracia). No entanto, o autor aponta falhas ocorridas que impediram a efetiva concretização dessas mudanças, dentre as quais vale ressaltar o federalismo compartimentado que foi criado.

Nesse cenário, ao final da década de 1990 incentivada o funcionalismo público focado nos benefícios do final da carreira (aposentadoria integral e vitalícia) e, enfim, veio a era Collor, com seu conceito de governo de marajás e idéia de Estado mínimo. O que se verificou, de fato, foi o desmantelamento de diversos setores e políticas públicas, além de redução de atividades estatais essenciais.

Após, a era FHC, marcada, como diz o autor, pela construção de uma nova gestão pública: continuação e aperfeiçoamento da *civil service reform* (reorganização administrativa do governo federal, fortalecimento das carreiras de Estado), além de mudanças na área legal (políticas para restrição orçamentária e otimização de políticas). Finalmente surgem novas formas de gestão: modelo gerencial de Bresser-Pereira, ou seja, o modelo de administração voltada para resultados.

Surge, nesse momento, um espaço público não estatal (Oscips, OSs e, após, as PPPs) mas, apesar dos avanços, a era Bresser em muitos aspectos fracassou. O autor aponta três justificativas principais para o fracasso: legado negativo da era Collor, o próprio histórico das reformas administrativas no Brasil e a prevalência da equipe econômica e de seu pensamento na lógica do governo FHC. Em resumo, o autor afirma que “*as condições políticas prejudicaram a reforma Bresser*” (p. 73), pois “*a nova gestão pública tem uma série de peculiaridades que dizem respeito à necessidade de se ter instrumentos gerenciais e democráticos novos para combater os problemas que o Estado enfrenta no mundo contemporâneo*” (p.74).

Já o segundo governo FHC teria sido marcado pelo empobrecimento da gestão pública. O autor destaca cinco movimentos: questão fiscal, novidades no campo das políticas públicas diante da maior participação social, bem como inovações na área das políticas públicas, coalizão em torno do Plano Plurianual e idéia de planejamento e o governo eletrônico (considerado o mais significativo).

Enfim, o autor passa a tratar do governo Lula, que continuou diversas iniciativas do governo anterior, mas o autor afirma tenha sido marcado pela incapacidade de estabelecer uma agenda em prol da reforma da gestão pública, sobretudo em razão do loteamento dos cargos públicos e da falta de uma visão integrada e de longo prazo para a gestão pública brasileira. No entanto, o autor ressalta que o governo deixa como legado importantes avanços nos mecanismos de combate à corrupção, bem como reformas importantes no plano federativo (Pnage, Promoex, Pnafe, CDES).

de *governança*⁴², ou seja, enquanto gestor da sociedade, o Estado deverá atender às novas demandas e relações muitas vezes como gestor, não mais como provedor e regulador.

Canotilho define *good governance*, ressaltando quatro aspectos: (i) a expressão significa (numa concepção normativa) a condução responsável pelos assuntos do Estado; (ii) ela acentua a interdependência internacional dos Estados, (iii) recupera dimensões do *new public management* como mecanismo de articulação de parcerias público-privadas e (iv) vincula-se a governabilidade, accountability e legitimação.⁴³

Abrucio⁴⁴ traz quatro eixos centrais para a modernização do Estado: (i) profissionalização da burocracia (redução de cargos em comissão, profissionalização do alto escalão governamental, redefinição e fortalecimento das carreiras de Estado, aumento do investimento na capacitação de servidores e regulamentação do direito de greve; (ii) eficiência (mudança da lógica do orçamento, governo eletrônico); (iii) efetividade (gestão por resultados, entrosamento entre níveis de governo para se atingir a efetividade das políticas públicas e fortalecimento da regulação dos serviços públicos; e (iv) *accountability* (aumentar a transparência e responsabilização do poder público).

Como se vê, nos mais diversos aspectos o Estado sofreu mudanças que demandam pela caracterização de um novo re-

⁴² Para Gustavo Justino de Oliveira, governança pública seria:

“um modelo alternativo a estruturas governamentais hierarquizadas, implicando que os governos sejam muito mais eficazes em um marco de economia globalizada, não somente atuando com capacidade máxima de gestão, mas também garantindo e respeitando as normas e valores de uma sociedade democrática” (in *Governança pública*. Gazeta do Povo.)

A governança envolve, para Bresser-Pereira, um processo *“mais amplo, na medida em que transmite a idéia de que as organizações públicas não estatais ou as organizações da sociedade civil, empresas comerciais, cidadãos individuais e organizações internacionais também participam do processo de tomada de decisões, embora o governo continue sendo o ator central”* (in *O modelo estrutural de governança pública*, p. 9).

⁴³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. “Brançosos e Interconstitucionalidade”, p. 325-334.

⁴⁴ Op. Cit.

gime, na medida em que as atuais relações e direitos não mais se encontravam resguardados pelo modelo ideal inerente ao Estado do Bem-Estar social.

III. A RESPOSTA QUE SE ESPERA DO DIREITO, FRENTE ÀS TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS, ECONÔMICAS E POLÍTICAS ACIMA REFERIDAS

A velocidade das transformações da sociedade e também das relações traz a necessidade de que a resposta a ser conferida pelo Estado aos conflitos havidos entre particulares seja condizente com a nova realidade.

Uma transação comercial que ocorre *on line* não pode aguardar por anos a fio por uma resposta capaz de sanar conflito existente entre as partes envolvidas⁴⁵. A sociedade espera que o direito seja capaz de solucionar os mais diversos conflitos, ainda que não previsíveis, bem como que a resposta se dê de forma a não empacar a velocidade das relações havidas na sociedade informacional.

Tratando da maneira moral de pensar o direito, Antony Kronman afirma que:

*“ao avaliar uma regra jurídica sob o ponto de vista moralista, surge, pois, margem para discordância no que concerne ao parâmetro avaliativo adequado (...), bem como em relação à aplicação do parâmetro no caso em tela.”*⁴⁶

Assim, a partir do tipo moralista, a análise acerca da

⁴⁵ Faria trata da crise dos mecanismos de solução de conflitos:

“progressivo esgotamento tanto da operacionalidade quanto da eficácia dos mecanismos jurídicos convencionais dos Estados – especialmente dos instrumentos legais de regulação e controle econômica e financeira, que não acompanham a velocidade com que as atividades econômicas se globalizam, nas duas ou três últimas décadas do século 20, o mundo se globalizou” (op.cit., p. 35).

⁴⁶ In Max Weber, p.12. Weber usa, para Kronman, questões e aspectos muito práticos da vida para criar sua teoria. Por exemplo, ao falar da autoridade e justificar a obediência das pessoas à ordem jurídica, Weber a relaciona com o poder e traz os tipos distintos de autoridade com fundamento em questões absolutamente fáticas e, por conseguinte, traz a autoridade como fenômeno humano (p. 61).

qualidade da regra jurídica (boa, ruim ou moralmente neutra) depende de parâmetros/critérios e, desse modo, tal análise poderá gerar discordância acerca do parâmetro avaliativo considerado. A seu turno, na maneira dogmática o estudioso não precisa estabelecer um parâmetro avaliativo com relação à regra como meio de alcançar seu objetivo (portanto é distinta da maneira moralista) e utiliza a própria regra para avaliar o comportamento de vários agentes do sistema jurídico⁴⁷, aqui sendo distinto do entendimento sociológico.

Ou seja, seguindo entendimento de Max Weber, os homens impõem seus valores ao mundo e a partir dos mesmos inventam estruturas de autoridade para legitimar o poder superior daqueles que o detém⁴⁸.

A partir de uma análise weberiana, portanto, que trabalha com modelos ideais, os valores impostos pelo homem fundamentam e originam as normas jurídicas e, sob esse enfoque, a partir do novo modelo acima descrito será necessário que novos parâmetros permeiem as relações sociais.

Como forma de resumidamente tratar das profundas transformações havidas no modelo estatal, José Eduardo Faria aponta *nove tendências*⁴⁹ do Direito em vista das transformações que vêm ocorrendo: a *desjuridificação*, o Estado Schumpeteriano, modelos pós-tayloristas de *workfare post-national state*, campos semi-autônomos de produção de normas, a redução do papel do Estado em um modelo regulatório de piso social e teto econômico, a função do *direito reflexivo* e as novas estruturas de governança corporativa com necessidade de desenho de instituições que criem um ambiente favorável aos negócios, partindo-se de relações mais complexas e contratos incompletos, relacionais e que se estruturam na ciência de uma engenharia de custos de transação⁵⁰ e vantagens comparativas.

⁴⁷ Nesse sentido, ver Antony Kronman, op. Cit., p. 16.

⁴⁸ Kronman, op.cit., p. 66.

⁴⁹ FARIA, José Eduardo. *O Estado e o direito depois da crise*, p. 71-109.

⁵⁰ Para se aprofundar no tema, vide WILLIAMSON, Oliver. *Op. cit.* p.47.

Richard Posner esclarece que há dois ramos da análise econômica do Direito a serem considerados: a) a análise de leis que regulam expressamente a atividade econômica, como leis antitruste e tributárias; e b) a análise econômica de leis que regulam atividades fora do mercado.⁵¹

Partindo dessa noção, é importante frisar que a análise das novas relações, tal como acima demonstrado, não se refere exclusivamente a uma análise econômica do direito, na medida em que as mudanças no modelo de Estado são deveras profundas e, como visto, se verificam nos mais diversos aspectos das relações sociais e políticas, além daquelas que tratam exclusivamente da economia.

O olhar para o futuro com vistas para o passado, segundo José Eduardo Faria, é o ponto chave trazido por Persio Arida quando pretende um método de *historicidade da norma* e é também o ponto chave do texto de Marcos Nobre quando aponta para a necessidade de uma ciência jurídica explicativa e não apenas fulcrada em parâmetros de decidibilidade.

José Eduardo Faria,⁵² após tratar das mudanças acima analisadas, traz algumas sugestões que poderiam, se observadas pela legislação, suprir as lacunas das relações que, atualmente, não seguem abarcadas pelo ordenamento jurídico.

Inicialmente, Faria trata da convergência, harmonização e unificação de legislações nacionais em campos específicos,⁵³ e, mais adiante, retrata a necessidade de expansão das legisla-

⁵¹ Nas palavras de Posner, “the economic analysis of law has two branches. The older – the analysis of laws regulating explicit economic activity – dates back at least to Adam Smith’s discussion of the economic effects of mercantilist legislation. Such studies remain an important part of the economic analysis of law today – indeed, quantitatively the most important part. They include studies of antitrust, tax and corporation law; public utility and common carrier regulation. And the regulation of international trade and other market activities. The other branch, the analysis of laws regulation nonmarket activities, is for the most part very recent.” (POSNER, Richard. *The economics of justice*. Cambridge: Harvard University Press, 1983. p.03-04).

⁵² Op. cit.

⁵³ Op. cit., p. 43.

ções nacionais,⁵⁴ o que exige um Estado

*“cujá atuação requer (a) formas novas e diversificadas de intervenção governamental na economia, (b) novos instrumentos de fomento, crédito e financiamento, (c) novos modos de articulação entre investimentos públicos e privados, (d) atuação direta do poder público na produção de bens e na prestação de serviços, paralelamente às tradicionais atividades administrativas de regulação e controle e (d) novos desenhos normativos que se exprimam no imperativo, sob a forma de comandos obrigatórios provenientes de uma autoridade central.”*⁵⁵

Como destaca o autor, o desafio desse novo modelo de Estado

*“não é apenas produzir arranjos jurídico-institucionais fortes; acima de tudo, é reunir as condições materiais necessárias para assegurar sua eficácia e convertê-los em realidade”*⁵⁶

Adicionalmente, Faria discorre sobre a necessidade de haver um direito mundial produzido basicamente por entidades internacionais, órgãos intergovernamentais e organismos supranacionais, o que, a seu turno, demanda o aprofundamento de blocos de integração comercial e de processos de regionalização, com a expansão de experiências de multi-soberania,⁵⁷ com a expansão dos sistemas privados de governança da atividade econômica, sem colisão com o direito positivado pelo Estado⁵⁸.

Como se vê, os países e suas diferentes legislações se encontram mais e mais próximos a cada dia, sendo certo que o direito deverá acompanhar a velocidade e diversidade desse compartilhamento de informações, transações e relações, sob pena de deixar de responder adequadamente aos anseios da sociedade e, ainda, de se adequar às relações e transações sociais.

⁵⁴ Op. cit., p. 46.

⁵⁵ Op. cit., p. 48.

⁵⁶ Op. cit., p. 49.

⁵⁷ Op. cit., p. 53.

⁵⁸ Op. cit., p. 58.

IV. CONCLUSÕES

A globalização e a informatização decretaram significativas mudanças no modelo de Estado atual, quer no tocante à sua relação com os cidadãos, quer acerca da relação entre os Estados nacionais.

Internamente, o Estado deixou de ser provedor dos serviços essenciais, na medida em que compartilha tal tarefa com o setor privado e atua como regulamentador dos serviços – o que faz, muitas das vezes, através de agências reguladoras.

Nesse novo cenário, a noção tradicional de direito público e a dicotomia público x privado perde importância, na medida em que aspectos tradicionalmente tratados por normas de direito público são, atualmente, de responsabilidade de entes privados e, portanto, regulamentadas por norma que cuidam das relações entre particulares.

De outro lado, com a internacionalização da economia as decisões internas de um Estado exercem influência no mercado e nas relações mundiais e as fronteiras deixam de ser limitadores para determinadas relações e transações.

Nesse cenário, é imprescindível que as normas jurídicas se modernizem de forma a abarcar as novas relações entre o cidadão e o poder público, bem como entre os diversos Estados nacionais. O surgimento de blocos econômicos e relações nunca antes verificadas igualmente determina que o direito se modernize e possa regulamentar situações absolutamente imprevisíveis.

Nesse modelo, o direito deverá ser capaz de regular situações mesmo que não as tenha previsto e, para tanto, cada vez mais as formas não tradicionais de solução de conflitos serão necessárias na medida em que capazes de trazer soluções criativas, no tempo atual da sociedade.

Ou seja, normas jurídicas que levem tempo a se moder-

nizar e adaptar às transformações econômico-sociais estão com os dias contados na medida em que a sociedade, no atual nível informacional e globalizado, demanda por regulamentos capazes de acompanhar a velocidade das relações e transformações.

A eficácia das normas jurídicas, portanto, dependerá da sua capacidade de acompanhar as transformações sociais, econômicas e políticas.



V. BIBLIOGRAFIA

- ABRUCIO, Fernando Luiz. *Trajetória recente da gestão pública brasileira: um balanço crítico e a renovação da agenda de reformas*. Revista de Administração Pública-RAP, RJ, FGV, Ed. Especial Comemorativa, 1967-2007, p. 67-86.
- BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. *O modelo estrutural de governança pública*, RERE 10.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constitucionalismo e geologia da good governance*. In *Brançosos e Interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional*. Coimbra: Almedina, 2006, p. 325-334.
- CASSESE, Sabino. *La crisis Del Estado y global governance*, in: *La crisis Del Estado*. Buenos Aire: LexisNexis, 2003. p. 31-47.
- _____. Cassese, Sabino. – *Las bases Del derecho administrativo*.
- CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Liberdade e intimidade: direitos fundamentais*. In: *Folha de São Paulo*, edição de 06.08.1991, disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz0608200109.htm>, acesso em 26.09.2010.
- FARIA, José Eduardo. *Direito e Conjuntura*. Série GVLaw. São Paulo: Saraiva, 2009.
- _____. *O Estado e o direito depois da crise*. No prelo.
- GAROT, Marie Jose. *De La administracion electronica a uma democracia digital*. *Revista Direito GV*, v. 2, n. 1, jan/jun 2006, p. 89-110.
- HEIDELBERG, Christoph Mollers. *Transnational governance without a public law?* in *Transnational governance and Constitutionalism*. Edited by JOERGES, Christian; SAND, Inger-Johanne e TEUBNER, Gunther. Hart Publishing, 2004.
- JESSOP, Bob. *Narrating the future of national economy and national State? Remarks on remaping regulation and the reinventing governance*. Lancaster, Department of Sociology, Lancaster University, LA 14YN.
- KRONMAN, Antony. *Max Weber*. RJ: Elsevier, 2009.
- KUNTZ, Rolf. *O poder como direito e outros estudos de filosofia política*, trabalho de livre-docência apresentado à FLCH da USP, São Paulo, 2009.
- _____. *Qual é, afinal, o papel do Estado?* opinião entregue em sala de aula.
- LIVRO BRANCO DA GOVERNANÇA EUROPEIA. Disponível em http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/site/pt/com/2001/com2001_0428pt01.pdf
- OLIVEIRA, Gustavo Justino de. *Governança pública*. *Gazeta do Povo*. 15.jun.2008, p. 2.
- POSNER, Richard. *The economics of justice*. Cambridge: Har-

vard University Press, 1983.

Projeto de Constituição da União Européia. Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2004:310:0011:0040:PT:PDF>

Report by Working Group 4c on “Multi-level governance: linking and networking the various regional and local levels”, disponível em http://ec.europa.eu/governance/areas/group10/report_en.pdf

SOUZA SANTOS, Boaventura de. *Pode o direito ser emancipatório?*, in *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, nº 65.

Tratado de Lisboa. Disponível em http://bookshop.europa.eu/eubookshop/download.action?fileName=FXAC07306PTC_002.pdf&eubphfUid=534805&catalogNbr=FX-AC-07-306-PT-C